

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI N° 1.395 PROJETO DE LEI N° 14/82

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras provisões".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

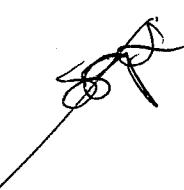
Artigo 1º) - Ficam os proprietários de lotes do loteamento de ÁREA "DOIS" DA VILA SANTA TEREZINHA, loteada pela E.B. Imobiliária S/C Ltda., autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica/nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º) - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável - das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º) - No caso de construção de galerias/pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estri-tas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via - ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º) - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.


§ 2º) - Terão prioridades na autorização ,



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis - absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

§ 3º) - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.

§ 4º) - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal para os fins de se obter o percentual mínimo/ de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento deverá ser parcelado em - até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:-

a) vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b) juros de um por cento (1%) ao mês , sobre o valor vincendo;

c) correção monetária calculada de -/ acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º) - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades/ moratórias previstas em lei.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



§ 2º) - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de treis prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.

Artigo 6º) - Cabe à Empreiteira Contratada/para a execução das obras:-

I - requerer ao Executivo autorização para/ a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes/ com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais -/ dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II - descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º) - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I - comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II - apresentar, ao Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento, firmado com/ os proprietários lindeiros, contendo, nos mesmos, total em metros quadrados de asfalto, total em metros lineares de guias e sarjetas, quando necessárias a sua realização, preço por metro quadrado de asfalto de asfalto, preço do metro quadrado de guias e sarjetas, como também o total do contrato e a forma de pagamento.

§ 2º) - A Autorização e a fiscalização das/ obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidade previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.


Artigo 7º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações/ assumidas perante o Município.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Artigo 8º) - A empreiteira fica autorizada / a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único) - Aos que não tenham firma do contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10º) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgôto.

Parágrafo Único)- Uma vez dotada de redes/ de água e esgôto os trechos a serem pavimentados, fica o Serviço/ de Água e Esgôto de Pirassununga, autorizado a providenciar nos imóveis a construção das respectivas derivações.

Artigo 11º) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais/ por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes - providências:

I - apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II - notificará a empreiteira para a fiel - obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:- a)- cassar a autorização, sem prejuízo das - demais providências indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;

c)- executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12º) - Quando do término das obras de pavimentação asfáltica, deverá a firma empreiteira contratada oficiar à Prefeitura Municipal de Pirassununga, a fim de que esta efetue a medição dos serviços realizados, por funcionários tecnicamente credenciados ocasião em que, estando correta a medição e



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

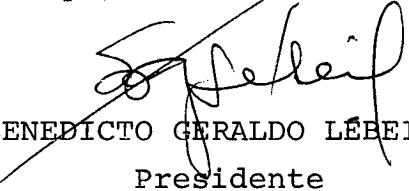


em ordem os serviços contratados, emitirá documento, firmado pelo Prefeito Municipal, constando no mesmo o recebimento final das obras realizadas.

Artigo 13º) - As obras de pavimentação e os/ serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 14º) - Esta lei entrará em vigor na - data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de Junho de 1982.


BENEDICTO GERALDO LÉBEIS

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI N°

14/82

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam os proprietários de lotes - do loteamento da ÁREA "DOIS" DA VILA SANTA TEREZINHA, loteada pela E.B. Imobiliária S/C Ltda., autorizados a contratar firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas desse núcleo.

§ 1º) - Por obras de pavimentação ficam entendidos, além da pavimentação executada na parte carroçável das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º) - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura assumir o custo da parte excedente.

Artigo 2º) - O Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam pelo menos a 70% (setenta por cento) da via pública, ou de determinado trecho de via ou logradouro público, requeiram essa execução.

§ 1º) - O Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

§ 2º) - Terão prioridades na autorização, os pedidos referentes a trechos cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

§ 3º) - Em ordem decrescente, serão autorizados os pedidos referentes aos demais trechos, obedecido o limite mínimo fixado por este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

§ 4º - Sempre que houver interesse para o Município, o Executivo poderá incluir imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal para os fins de se obter o percentual mínimo de 70% (setenta por cento), referente a determinado trecho.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.

Artigo 4º) - A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação, guias, sarjetas e obras complementares, na forma do Código Tributário Municipal e de acordo com os seguintes critérios:-

I- o pagamento deverá ser parcelado em até 18 prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- o custo das obras a que corresponder a taxa, sofrerá os seguintes acréscimos:-

a)- vinte por cento (20%) calculado sobre o valor das obras, a título de fiscalização e despesas administrativas;

b)- juros de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor vincendo;

c)- correção monetária calculada de acordo com os índices fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades-moratórias previstas em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º) - Ocorrendo atraso, por parte do contribuinte no pagamento de três prestações consecutivas, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na dívida ativa e cobrança executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 6º) - Cabe à Empreiteira Contratada para a execução das obras:-

I- requerer ao Executivo autorização para a execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto financiamento e indicando os percentuais dessa autorização, bem como a diferença que ficará sob a responsabilidade do Município;

II- descrever, com precisão, no requerimento o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

I- comprometer-se, perante o Executivo, a cumprir os contratos celebrados para as obras auto financiadas;

II- apresentar, quando solicitada pelo Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento.

§ 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não eximem a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º) - A autorização do Executivo para a execução das obras poderá ser cassada, a critério da administração, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º) - A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado contrato nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º) - A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10) - Não será autorizada a pavimentação de vias ou logradouros que ainda não estejam dotados de redes de água e esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

Parágrafo Único - Os imóveis localizados em vias ou trechos a serem pavimentados, deverão providenciar a construção das respectivas derivações, junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município.

Artigo 11) - Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:-

I- apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II- notificará a empreiteira para a fiel observância às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:-
a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências indemnizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos;
c)- executar, às expensas do Município, os reparos necessários, cobrando o seu custo integral à empreiteira.

Artigo 12) - As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 13) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de maio de 1982.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de maio de 1982

Presidente

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

Prefeito Municipal
A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1982.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fazenda, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de maio de 1982

Presidente

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

A redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 22 de maio de 1982

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 22 de maio de 1982

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

O projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, visa autorizar a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto financiamento, na ÁREA "DOIS" DA VILA SANTA TEREZINHA, área essa loteada pela E.B. Imobiliária S/C Ltda., desta cidade.

Pelos mesmos motivos expostos quando da remessa de projetos de identico teor e tendo em vista a solicitação formulada através de abaixo assinado objeto do protocolado nº 652, de 15 de abril do fluente ano, cuja cópia xerográfica segue em anexo e que fica fazendo parte integrante desta, é que formulamos a presente propositura, contando desde já com a sua aprovação, tudo em tramitação de urgência de que trata o artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Na oportunidade, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

José Forman
Futoman

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTÓCOLO
Nº 0. 652

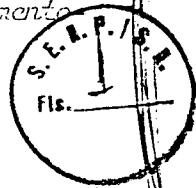
Pirassununga, 15 ABR 1982

Nós, proprietários de imóveis situados na rua "A", área
dois da Vila Santa Terezinha, abaixo assinados, solicitamos a V. Exa. o asfaltamento
desta via pública por firma de auto financiamento.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Pirassununga, 04 de março de 1982.



Lote nº 01 Luiz Carlos Lacerda Soares

Lote nº 02 Luiz Carlos Lacerda Soares

Lote nº 03 Luiz Carlos Lacerda Soares

Lote nº 04 Luiz Antonio Javári

Lote nº 05 Antônio Carlos Magro

Lote nº 06 Lovilio Zanzarini

Lote nº 07

Lote nº 08

Lote nº 09 José Luis de Carvalho

Lote nº 10 José Sotero de Oliveira

Lote nº 11

Lote nº 12 Nelson Ribeiro

Lote nº 13 Orlando A. Ferraz

Lote nº 14 Antônio Carlos Magro

Lote nº 15 Luiz Alfredo da Matta

Lote nº 16 Francisco Assis da Matta

Lote nº 17

Lote nº 18 Caetano Jacobini

Lote nº 19

Lote nº 20

Lote nº 21 Adail de Paula

Lote nº 22 Miguel Pizarro Junior

Lote nº 23 Miguel Pizarro Junior

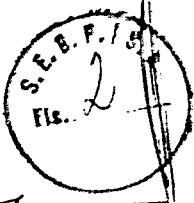
Luiz Lacerda Soares
Antônio Javári
Antônio Carlos Magro
Antônio Carlos Magro

* José Luis de Carvalho
* Luzia Ap. de Oliveira de Oliveira

Nelson Ribeiro
Orlando A. Ferraz
Caetano Jacobini
Francisco Assis da Matta

Caetano Jacobini

Adail de Paula
Miguel Pizarro Jr
Miguel Pizarro Jr



Lote nº 24 José Roberto Bossu

Lote nº 25

Lote nº 26 Dovilio Zanzarini

Lote nº 27 Nelson Zero Junior

Lote nº 28 Prefeitura Municipal de Pirassununga

Lote nº 29 Prefeitura Municipal de Pirassununga

Lote nº 30 Waldemar de Castro

Lote nº 31

Lote nº 32 Luis Walter Landgraf

Lote nº 33 Lourel Taufic Aboulmorad

Lote nº 34 Fares Taufic Aboulmorad

Lote nº 35 Taufic Feraz Aboulmorad

Lote nº 36 José Carlos Saidel

Lote nº 37 Fernando Conceição Saidel

José Roberto Bossu

Jaúzio Dr.

X. Edelmiro da Castro

X. R. Bandeira

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 14/82

Dá-se ao ítem II, § 1º, do Artigo 6º, a seguinte redação:

"II - apresentar, ao Executivo, cópias autenticadas de todos os contratos de auto financiamento, firmado com os proprietários lindeiros, contendo, nos mesmos, total em metros quadrados de asfalto, total em metros lineares de guias e sarjetas, quando necessárias a sua realização, preço por metro quadrado de asfalto, preço do metro quadrado de guias e sarjetas, como também o total do contrato e a forma de pagamento".

EMENDA Nº 02

Ao Projeto de Lei nº 14/82

Dá-se ao parágrafo único do artigo 10, a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Uma vez dotada de redes de água e esgôto os trechos a serem pavimentados, fica o Serviço de Água e Esgôto de Pirassununga, autorizado a providenciar nos imóveis a construção das respectivas derivações".

EMENDA Nº 03

Ao Projeto de Lei nº 14/82

Fica criado o artigo 12 com a seguinte redação, passando os atuais artigos 12 e 13 a serem 13 e 14.

"Artigo 12) - Quando do término das obras de pavimentação asfáltica, deverá a firma empreiteira contratada oficializar à Prefeitura Municipal de Pirassununga, a fim de que esta efetue a medição dos serviços realizados, por funcionários tecnicamente credenciados ocasião em que, estando correta a medição e em ordem os serviços contratados, emitirá documento, firmado pelo Prefeito Municipal, constando no mesmo o recebimento final/das obras realizadas".

Pirassununga, 22 de junho de 1982.

João Divino de Freitas Consentino
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

1982

PARECER Nº

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, estudando o Projeto de Lei nº 14/82, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para permitir aos proprietários de lotes do loteamento Área Dois da Vila Santa Terezinha contratarem firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas do núcleo nada tem a opor quanto à sua aprovação, bem como as Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1982.

Geraldo Sebastião Pavao

Presidente

Euberto Nemesio Pereira de Godoy

Relator

Antenor Franceschini

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

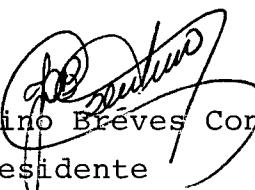
Estado de São Paulo

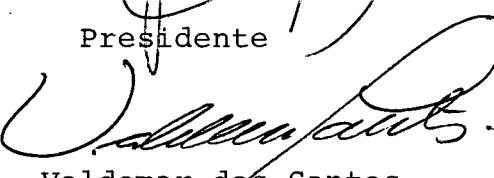
Nº 4

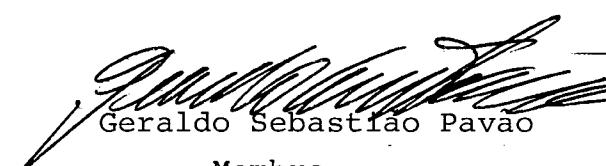
PARECER Nº -----

Examinando o Projeto de Lei nº 14/82, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para/ permitir aos proprietários de lotes do loteamento da Área Dois da Vila Santa Terezinha contratarem firmas particulares para - executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas do núcleo, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro, bem como as - Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1982.


João Divino Bréves Consentino
Presidente


Valdemar dos Santos
Relator


Geraldo Sebastião Pavão
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

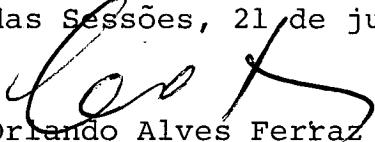
Estado de São Paulo



PARECER Nº -----

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 14/82, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para permitir aos proprietários de lotes do loteamento da Área Dois da Vila Santa Teresinha contratarem firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas do núcleo, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional, bem como as Emendas apresentadas.

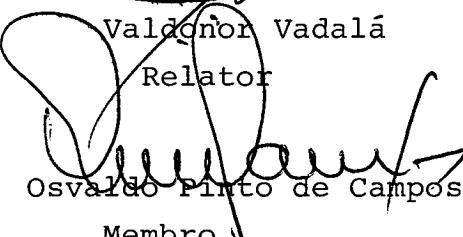
Sala das Sessões, 21 de junho de 1982.


Orlando Alves Ferraz

Presidente


Valdonor Vadalá

Relator


Osvaldo Pinto de Campos

Membro